



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 120/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 14 de fevereiro de 2025.

**Ementa:** ACESSIBILIDADE DE CARRINHOS DE COMPRAS EM SUPERMERCADOS. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO. APONTAMENTOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e similares, no âmbito do município de Sorocaba, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

#### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 8



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 370034003900360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconhece a inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa em normas que buscam garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência. Esse entendimento foi reafirmado em recente julgamento sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedos e academias adaptados.

### Jurisprudência – TJ/SP (13/09/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.570, de 28 de junho de 2023, do Município de São Manuel, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e academias adaptados a crianças e adultos com deficiência em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público". **1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que visa conferir efetividade ao direito constitucional de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência** (arts. 227, inciso II e parágrafo 2º e 244 da Lei Maior) - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166395-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

## 2.2. Aspecto Material

A proteção da pessoa com deficiência deriva da postura ativa do Estado em assegurar a igualdade material de todos, nos termos do art. 5º, da Carta Maior, que atribui a todos os entes federados a competência para cuidar das garantias das pessoas com deficiência:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2008, o Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmado em Nova York, possuindo *status* equivalente às emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da Carta Maior<sup>1</sup>:

### Convenção de Nova York

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção: [...]

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de **assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**; [...]

“Desenho universal” significa a **concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico**. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

[...]

<sup>1</sup> Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre **direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão **equivalentes às emendas constitucionais**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Artigo 9

#### Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação**, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: [...]

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, **promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público** ou de uso público;
- b) **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;**

Ou seja, o Estado brasileiro tem por diretriz a concepção de produtos e ambientes que sirvam para a maior parte das pessoas (desenho universal), sem necessidade de adaptação. Quando não for possível, deve-se assegurar os ajustes para que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (adaptação razoável). Além disso, deve promulgar normas e diretrizes de acessibilidade e assegurar que as entidades privadas atendam a estas normas.

Neste sentido, a Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece tais normas gerais para promoção da acessibilidade, a qual deve permitir a **possibilidade de utilização com segurança e autonomia** de espaços e mobiliários de serviços e instalações abertas ao público (art. 2º)

**Lei Nacional nº 10.098, de 2000**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

Em Sorocaba, a Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, estabelece a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, a qual é plenamente compatível com as disposições pretendidas pelo projeto de lei.

### Lei Municipal nº 11.417, de 2016.

Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo **assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.**

Ademais, a Lei Estadual nº 17.832, de 01 de novembro de 2023, que dispõe em seus arts. 104 e 105 sobre a disponibilização de carrinhos adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida:

### Lei Estadual nº 17.832, de 2023

#### **Dos carrinhos de compras dos supermercados e congêneres**

Artigo 104 - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem **disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida**, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecido aos clientes.

Artigo 105 - Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta seção, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Apesar de apresentar semelhanças, o PL 120/2025 visa a disponibilização de carrinhos para as próprias pessoas com deficiências poderem realizar suas compras com autonomia, e não para crianças, objeto da Lei Estadual. Além disso, o art. 2º do projeto impõe multa no caso de seu descumprimento

### PL 120/2025

Art. 1º

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Sorocaba, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência

Os supermercados e similares, localizados no município de Sorocaba, ficam **obrigados a disponibilizar às pessoas com deficiência carrinhos adaptados**, devendo cada estabelecimento manter a quantidade mínima a seguir estabelecida, de acordo com o número de caixas:

I – 01 carrinho, para supermercados e similares que possuam entre 05 e 10 caixas;

II – 02 carrinhos, para supermercados e similares que possuam entre 11 e 20 caixas;

III – 03 carrinhos, para supermercados e similares que possuam entre 21 e 50 caixas;

IV – 04 carrinhos, para supermercados e similares que possuam 51 caixas ou mais.

Art. 2º

I – multa de 30 (trinta) UFESP por carrinho de compra não adaptado;

II - multa de 60 (sessenta) UFESP por carrinho de compra não adaptado, no caso de reincidência;

### 2.3. Técnica legislativa

O **art. 1º** do projeto reproduz a ementa do projeto, motivo pelo qual deve ser retificado.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Já o *caput* do **art. 2º** do PL 120/2025 não apresenta conteúdo textual, devendo apresentar texto normativo compatível com os incisos do dispositivo, que impõe penalidades no caso de descumprimento da lei.

Por fim, embora a norma possua conteúdo que justifique sua existência autônoma no ordenamento jurídico, **recomenda-se** a incorporação de seus dispositivos à Lei Municipal nº 11.417/2016, que estabelece a Política Pública de Acessibilidade. Essa medida contribuiria para uma maior sistematização das normas sobre o tema, promovendo maior coerência e efetividade na regulamentação da acessibilidade.

### 3. Conclusão

---

Ante o exposto, **desde que atendidos os apontamentos quanto à técnica legislativa**, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003900360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 14/02/2025 14:47

Checksum: **8933B940B66713EC09BBC177AEBF8F2661CAE7D65F37151813DABA8FF0C4804C**

